



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.904457/2009-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.431 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** IBEP GRAFICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO APRESENTADA. INOCORRÊNCIA.**

Não tendo se identificado qualquer nulidade no despacho decisório que não homologou a compensação apresentada, ou mesmo no acórdão da DRJ que manteve o conteúdo deste despacho, visto que proferidos por autoridades competentes, por meio de decisão fundamentada e em atendimento aos requisitos legais, é de se rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

**DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.**

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 62/63 dos autos:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 42218.64420.031208.1.7.041150, transmitida eletronicamente em 03/12/2008, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2008	6912	32.931,69	18/07/2008

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 23/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 2), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 14.160,69.

Cientificado dessa decisão em 05/11/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 07/12/2009, manifestação de inconformidade à fl. 12 a 26, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que originalmente teria apurado valor a maior da contribuição em análise e que, após constatado o erro, teria efetuado a correção nos mapas de apuração e no Dacon, o que ensejaria crédito a favor da contribuinte caracterizado como pagamento indevido ou a maior no valor informado na declaração de compensação. Acrescenta que teria havido inconsistência no preenchimento da DCTF original apresentada e enfatiza que não haveria controvérsias em relação ao direito creditório em discussão, mas mero “descumprimento de lançamento na Declaração de Débitos e Créditos”. Cita princípios constitucionais, legislação que entende pertinente, jurisprudência dos tribunais e posição de doutrinadores para ilustrar sua argumentação.

Ao final, diante do exposto e da documentação juntada, requer que seja anulada a decisão recorrida, mantendo o deferimento ao direito creditório e homologando as compensações declaradas, entendendo que esta foram comprovadamente efetivadas nos moldes da legislação tributária. Requer, também, autorização de ofício para regularização da Declaração de Débitos e Créditos Federais, como também do Demonstrativo das Contribuições Sociais no que diz respeito a cumprimento de obrigação acessória.

A documentação anexada pelo contribuinte à sua manifestação de inconformidade é a seguinte: contrato social, procuração, despacho decisório, PERD/DCOMP retificador com recibo de entrega, DCTF retificadora e documento de identificação da procuradora (fls. 24/59).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 61/66):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário:2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 17/11/2015 (vide termo de ciência à fl. 69 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 10/12/2015, Recurso Voluntário (fls. 72/101).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, alegando em sede de preliminar a nulidade do ato administrativo que não homologou o pedido de compensação apresentado, e, no mérito, que o descumprimento de obrigação acessória/instrumental não poderia ensejar a não homologação de compensação, por falta de previsão de cominação de tal penalidade.

Em seus pedidos, o contribuinte requereu a reforma da decisão, a consequente homologação da compensação e o cancelamento dos débitos.

Juntou, às fls. 94/102, procuração, contrato social, cópia do documento de identificação da procuradora, despacho decisório e PER/DCOMP retificador e DCTF retificadora.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Da nulidade

Consoante acima narrado, trouxe o contribuinte em seu recurso voluntário um tópico preliminar em que argumenta que teria havido violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dentre outros princípios constitucionais, que deveriam levar ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo que não homologou a compensação apresentada. Isso porque, segundo alega, não haveria previsão punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

Em que pese o extenso arrazoado apresentado pelo Recorrente em sua peça de defesa, entendo que não lhe assiste razão quanto à presente preliminar.

Como se verifica dos autos, o contribuinte não trouxe em suas razões recursais nenhuma argumentação apta a ensejar a nulidade dos atos administrativos que culminaram na não homologação da compensação apresentada, seja por parte do despacho decisório, seja por parte da decisão da DRJ que o manteve. Ao contrário, da análise do presente processo, é possível se constatar que ambas as decisões foram proferidas por autoridades competentes, apresentando-se devidamente fundamentadas e em atendimento a todos os demais requisitos legais para a sua validade.

O que se vê, na verdade, é uma confusão argumentativa por parte do recorrente, o qual traz em sua defesa alegações que não se adequam ao caso concreto analisado. Como é cediço, nos casos de compensação, consoante será devidamente analisado em sucessivo, a demanda possui como foco a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, não havendo que se falar em mero descumprimento de obrigação acessória, como equivocadamente alegado pelo Recorrente no decorrer da sua peça recursal.

Nesse contexto, entendo que deverá ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

### 2. Do mérito

Passando ao mérito da presente contenda, consoante acima narrado, entendeu a DRJ por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no presente caso, tendo em vista que este não se desincumbiu do seu ônus probatório. O seguinte trecho contém as razões que levaram à conclusão atingida pela instância *a quo*:

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria pago valor do que o efetivamente apurado no período em análise. Alega que teria cometido meto

“descumprimento de lançamento na Declaração de Débitos e Créditos” e solicita autorização de ofício para retificar as informações prestadas na DCTF e no Dacon.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (...).

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em relação ao pedido de retificação da DCTF e do Dacon, a competência para apreciação do pedido de retificação de declarações cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF que jurisdiciona a contribuinte, nos termos do inciso IX do art. 224 do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012). Desse modo, não cabe a esta Delegacia de Julgamento se manifestar.

Ou seja, a decisão recorrida pautou-se na completa inexistência de comprovação acerca do direito creditório pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, então, é possível constatar que o contribuinte, embora ciente das razões de decidir postas na decisão recorrida, se limita a insistir na alegação de existência do direito creditório pretendido, sob a ótica de que o descumprimento de obrigação acessória/instrumental não poderia ensejar a não homologação de compensação, sem, contudo, trazer aos qualquer documento tendente a comprovar o alegado. Note-se que não foi apresentado qualquer documento contábil/fiscal para este fim nem com a manifestação de inconformidade nem com o Recurso Voluntário interposto.

Nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de ressarcimento/compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, tendo em vista que cabia ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, e não tendo este logrado êxito nesse sentido, há de ser indeferida a sua pretensão recursal.

No mesmo sentido do proposto no presente voto, trago à colação decisão objeto do Acórdão nº 3002-000.832, de lavra do Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

### 3. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões